

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 14 de fevereiro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: 0013733-33.2013.8.26.0566 (n° de ordem 1484/13)

Classe - Assunto Monitória - Duplicata

Requerente/Embargada: **Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda** Requerida/Embargante: **Datec Pavimentação e Terraplanagem Ltda**

Juiz de Direito: Dr. Paulo César Scanavez

Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda move ação

em face de <u>Datec Pavimentação e Terraplanagem Ltda</u>, alegando que a ré comprou da autora pedras britas graduadas, o que ensejou a emissão das correspondentes notas fiscais, tendo a ré assinado os comprovantes de entrega dos produtos. As duplicatas venceram-se e não foram pagas, acumulando um débito que, acrescido de correção monetária e juros de mora desde os vencimentos das duplicatas, atingiu o valor de R\$ 313.129,19. Através de pedido monitório pretende receber da ré esse valor, com os acréscimos legais, convertendo-se o mandado inicial de pagamento em mandado executivo. Documentos às fls. 23/712.

A ré foi citada (fls. 718) e opôs embargos monitórios (fls.

724/732) dizendo que o pagamento dos produtos seria levado a efeito simultaneamente com o pagamento dos serviços prestados pela embargante em razão do contrato de subempreitada celebrado entre as litigantes. A embargada venceu a licitação realizada pelo município de São Carlos, o que deu origem ao contrato nº 7/12, referente ao processo administrativo nº 32.308/11 e edital de concorrência pública nº 16/11. Em 14.02.2012, as litigantes celebraram contrato de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

subempreitada desses serviços no valor de R\$ 7.666.358,36. Além desse contrato escrito, as partes celebraram contrato verbal através do qual a embargante comprometeu-se a adquirir da embargada todo CBUQ e pedras britas graduadas de que precisasse, cujo pagamento se realizaria, simultaneamente, por ocasião do pagamento das medições dos serviços prestados pela embargante. Dos serviços prestados pela embargante até 16.10.2012, no importe de R\$ 4.721.606,19, esta recebeu apenas R\$ 1.012.191,84. O restante foi retido como pagamento dos materiais até então comprados da embargada pela embargante. Nenhuma das partes pode exigir a obrigação cabente à outra, sem que tenha cumprido a sua. Eventual procedência da ação deverá levar em conta que a correção monetária incide apenas a partir do ajuizamento da ação, enquanto os juros moratórios a partir da citação. Pede a procedência destes embargos monitórios para decretar a inexigibilidade da pretensão deduzida na inicial, pois a embargada não poderia exigir esses pagamentos sem que antes tenha cumprido a sua obrigação. Documentos às fls. 734/758.

A embargada impugnou às fls. 765/770 dizendo que não são verdadeiros os fatos articulados nos embargos monitórios. Não se admite para a espécie contrato verbal. Se verdadeira fosse a versão da embargante, o ajuste estaria inserido no contrato de subempreitada. A correção monetária e os juros de mora incidem tal como calculados na inicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide pois a prova essencial é a documental e consta dos autos. A dilação probatória apenas protrairia, desnecessariamente, o momento da prestação jurisdicional.

Incontroverso que a embargada forneceu à embargante as pedras britas graduadas discriminadas nos documentos de fls. 41/712. A embargante não colocou em dúvida o recebimento desses produtos, nem os valores e nem as datas de vencimento de cada obrigação.

As partes celebraram o contrato de subempreitada de fls. 734/739 no valor de R\$ 7.666.358,36, o qual pormenoriza as obrigações de cada contratante. Não é verdade que as partes tenham ajustado que o pagamento das pedras britas graduadas indicadas na inicial aconteceria simultaneamente com o pagamento dos serviços prestados pela embargante e derivados do contrato de subempreitada. Para se atribuir foros de veracidade à versão da embargante, indispensável seria que o ajuste constasse do próprio contrato de subempreitada ou através de

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

instrumento de aditamento àquele contrato.

A tese da embargante encontra obstáculo também no quanto disposto no art. 227, do Código Civil: "Salvo os casos expressos, a prova exclusivamente testemunhal só se admite nos negócios jurídicos cujo valor não ultrapasse o décuplo do maior salário mínimo vigente no país ao tempo em que foram celebrados".

As medições indicadas nos documentos de fls. 740/741 dizem respeito ao contrato de subempreitada de fls. 734/739 e não à compra e venda de pedras britas graduadas objeto desta demanda. Visível a intenção da embargante em entrelaçar os negócios referidos na inicial da monitória com o contrato da subempreitada.

Tivesse a embargante providenciado prova escrita da interação das obrigações versadas no contrato de subempreitada e das compras e vendas de pedras britas graduadas, objeto deste pleito, seria possível a dilação probatória nos limites fixados pelo § único, do art. 227, do estatuto pátrio civil.

Assiste razão à embargante quanto ao termo inicial da incidência dos juros de mora, qual seja, o da citação inicial, por expressa previsão do art. 405, do Código Civil.

Quanto à correção monetária são necessárias as seguintes observações: a) através da ferramenta da correção monetária é possível manter atualizado o poder aquisitivo da moeda no curso do tempo; b) trata-se de dívida de valor. A embargada transferiu para o domínio da embargante produtos utilizados na construção civil, os quais têm o preço regulado pelas leis de mercado que se orientam, dentre outras variações, pelos índices inflacionários. Em se tratando de dívida de valor, razoável que o termo inicial da correção monetária coincida com a data de vencimento de cada obrigação. A embargante inadimpliu as obrigações referidas na inicial, aplicando-se a atualização monetária nos moldes do art. 389, do Código Civil, ou seja, a partir da data do vencimento de cada obrigação.

JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS

EMBARGOS MONITÓRIOS para: a) reconhecer que os juros de mora de 1% ao mês sobre o valor do débito atualizado incidem a partir da citação; b) reconhecer assim que a embargante terá que pagar à embargada, R\$ 293.795,38, compreendendo R\$ 282.151,93 do principal, bem como R\$ 11.643,45 de correção monetária desde o vencimento de cada obrigação tal como especificado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

no quadro final de fl. 19. A embargante pagará ainda à embargada, 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado do débito, arbitramento este que obedeceu ao disposto no § 4°, do art. 20, do CPC, além das custas do processo e as de reembolso. A embargada experimentou mínimo decaimento. Com o trânsito em julgado, converter-se-á, automaticamente, o mandado de pagamento em título executivo judicial.

Depois do trânsito em julgado, intime-se a autora para, em 10 dias, apresentar o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada material. Assim que apresentado esse requerimento, intime-se a ré para, em 15 dias, pagar a dívida exequenda, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito e custas ao Estado de 1%. Caso não haja pagamento, intime-se a autora para, em 10 dias, indicar bens à penhora.

P.R.I.

São Carlos, 24 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA